



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000248224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013646-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DINA MARIA FONSECA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso por maioria de votos, com determinação. Vencido o Relator Sorteado, que declara voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA, vencedor, SIMÕES DE VERGUEIRO, vencido E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2013646-72.2025.8.26.0000

Agravante: Dina Maria Fonseca

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de Origem: Maria Carolina de Mattos Bertoldo

Voto nº 9.809

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado ajuizada com o intuito de reduzir a taxa de juros prevista no ajuste para aquela regulamentada pelo INSS. O juízo de primeira instância determinou a apresentação de procuração assinada de próprio punho, com firma reconhecida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de apresentação de procuração assinada de próprio punho e firma reconhecida, diante de indícios de litigância predatória.

III. Razões de Decidir

3. A exigência de apresentação de procuração assinada de próprio punho e firma reconhecida encontra respaldo no poder geral de cautela do magistrado e nas orientações do Comunicado CG nº 02/2017 do TJSP, cujo intuito consiste no combate à litigância predatória.

4. A prática de litigância predatória pelos patronos responsáveis pela ação foi reconhecida em diversos julgados deste E. TJSP, o que justifica as cautelas adotadas pelo juízo de origem.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido, com determinação de expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPED.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 321, parágrafo único; Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2348101-24.2024.8.26.0000, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 16/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1000809-72.2024.8.26.0279, Rel. Coutinho de Arruda, j.

11/02/2025.

A r. decisão combatida (fl. 110 da origem) determinou o cumprimento da decisão de fls. 78/82 da origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora e exigiu a regularização da sua representação processual mediante a juntada de procuração assinada de próprio punho e o reconhecimento de firma, nos seguintes termos:

(...)

No mesmo prazo, com o intuito de se preservar a segurança da parte autora e a idoneidade dos seus causídicos, esta deverá providenciar a regularização da sua representação processual por meio da juntada aos autos de procuração atualizada, assinada de próprio punho e com firma reconhecida em cartório, por autenticidade, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, o caráter recente da procuração juntada nos autos de origem, inexistindo motivo justo para que a parte, pessoa idosa e hipossuficiente, dirija-se até o Cartório de Notas para atender ao quanto determinado. Ainda, invoca a fé pública de que os documentos juntados pelo advogado nos autos se revestem. Narra que o determinado na r. decisão viola o seu direito constitucional de ação. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo em virtude da concessão de justiça gratuita (fls. 104/109 da origem).

Dispensada a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões (fl. 151 destes autos).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 154 destes autos).

É o relatório.

Trata-se de revisional de contrato de empréstimo consignado movida pela

agravante com o intuito de reduzir os juros previstos no ajuste para aqueles estipulados na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e legislação correlata (fls. 1/29 da origem).

Inicialmente, a questão relativa à gratuidade da justiça foi apreciada e concedida por esta C. 16ª Câmara de Direito Privado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2301664-22.2024.8.26.0000 (fls. 104/109 da origem) e não constituiu objeto do presente agravo.

No mérito, o juízo *a quo*, ao proceder ao juízo de admissibilidade da petição inicial, vislumbrou a existência de outras ações ajuizadas pela mesma parte em face do mesmo réu e identidade de pedidos, somente diferenciando em razão dos contratos impugnados.

Dessa forma, além de determinar a emenda à inicial para inclusão dos instrumentos contratuais objeto dos outros processos (fl. 78 da origem), para garantir a idoneidade dos causídicos da autora, exigiu a *regularização da representação processual* [da parte autora] *por meio da juntada aos autos de procuração atualizada, assinada de próprio punho e com firma reconhecida em cartório, por autenticidade, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC* (fl. 82 da origem).

Em consulta às informações do sistema SAJ, constata-se que a prática de litigância predatória e o uso abusivo do direito de ação pelos patronos da recorrente (PAULO VINICIUS GUIMARÃES e MARCOS RAIMUNDO DA SILVA) foram reconhecidos em diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça.

Confira-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes, todos proferidos em face dos indicados patronos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Decisão agravada que determinou a apresentação de procuração judicial específica e com firma reconhecida, além de comprovante de residência atualizado – Recurso do autor – Insurgência somente quanto ao reconhecimento de firma – Particularidades da causa justificam a adoção de mecanismos capazes de confirmar a ciência e interesse do autor acerca da demanda e os poderes conferidos na procuração judicial – Causídicos do

requerente atuam em mais de 1.000 (mil) processos na Primeira Instância deste Egrégio Tribunal, com dezenas de ações protocoladas no mesmo dia, sendo a maior parte dos feitos contra instituições financeiras, objetivando a revisão de contratos bancários – Petições iniciais padronizadas – Indícios de advocacia predatória – Comunicado n. 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte estabelece formas de combate ao uso abusivo do Poder Judiciário, como firma reconhecida e comparecimento em cartório judicial – Autor se declara financeiramente hipossuficiente e alega que o reconhecimento de firma (providência onerosa) trará prejuízo à sua subsistência – Possibilidade de o recorrente substituir o reconhecimento de firma pelo comparecimento em cartório a fim de informar o seu conhecimento e interesse sobre o trâmite da ação revisional, ratificando os poderes conferidos aos patronos – Precedentes – Decisão parcialmente reformada apenas para facultar ao autor o comparecimento em cartório judicial – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348101-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

APELAÇÃO DO AUTOR. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Caso em Exame Ação de revisão de contrato bancário ajuizada por Humberto Benjamim da Silva Souza contra Paraná Banco S/A. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC, devido à inércia do autor em cumprir determinação de emenda à inicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita ao autor e (ii) a validade da extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais. III. Razões de Decidir 3. Indeferimento do pedido de justiça gratuita, pois não comprovada a incapacidade financeira do autor, que contratou advogado particular. 4. A ausência de cumprimento das determinações judiciais para regularização da representação processual justifica a extinção do processo

sem resolução de mérito. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Mantida a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita requer comprovação de incapacidade financeira. 2. A inércia em cumprir determinações judiciais para regularização processual justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 485, inc. III e IV, 103, 104, 139, inc. III. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2334823-87.2023.8.26.0000, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Júnior, j. 05/01/2024; TJSP, Apelação nº 1002872-72.2022.8.26.0010, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Júnior, j. 18.04.2023. (TJSP; Apelação Cível 1028686-19.2023.8.26.0506; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Nessa perspectiva, respeitado entendimento diverso, diante da peculiaridade do caso concreto, a decisão proferida pelo juízo de origem amolda-se à jurisprudência deste E. Tribunal e ao Comunicado CG nº 02/2017 do E. TJSP, bem como ao Comunicado CG nº 424/2024, emitido também pela C. Corregedoria Geral de Justiça:

*ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, **notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.***

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Logo, a pretensão recursal da recorrente não merece acolhida, de modo que a r. decisão combatida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por oportuno, determina-se a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE.

Deixa-se de majorar os honorários, pois ausentes as hipóteses do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 57963

Agravo de Instrumento nº 2013646-72.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Dina Maria Fonseca

Agravado: Banco Pan S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **DINA MARIA FONSECA**, uma vez tirado contra R. Decisão que foi proferida a fls. 110 dos autos, nos moldes em que proferida em Ação Revisional de contrato bancário, esta que promove contra **BANCO PAN S/A**, pela qual o Juízo determinou que fosse promovida a juntada de novo instrumento de procuração, inclusive com firma reconhecida, sob pena de indeferimento da inicial.

Inconformada com os limites que foram definidos pela R. Decisão como lançada aos autos, apresenta a demandante suas razões de inconformismo, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, não deve ser tido por adequada a determinação de emenda nos limites indicados, uma vez indevidamente direcionada a juntada de novo instrumento de mandato, haja vista que consta dos autos Procuração que por ela foi devidamente assinada, não se registrando assim qualquer nulidade que justifique a medida adotada, principalmente ao se ter em conta que as partes são legítimas, a outorgante capaz, o objeto lícito, possível, determinado, não envolvendo poderes especiais para gerir direitos indisponíveis, razão pela qual pediu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento que entende indevidamente adotado em 1º Grau.

Depois de concedido efeito suspensivo ao Recurso, a seguir foram dispensadas informações, bem como manifestação da parte contrária, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pela agravante está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida não se mostraram adequados no enfrentamento do conjunto como vem encartado ao todo processado.

Partindo da singela introdução acima indicada, e considerando a realidade dos autos, é de se ter em mente que não deve prevalecer o entendimento adotado pelo Juízo no sentido de que seja promovida a juntada de novo instrumento de mandato, o que deverá ocorrer através de Procuração em que se indiquem poderes específicos outorgados ao Procurador, inclusive, por instrumento que venha a contar com firma reconhecida, haja vista que de há muito não se faz obrigatória a juntada de procuração nos limites em que exigidos pelo Juízo, ponto esse que, repita-se, não se mostra adequado aos limites definidos pela legislação em vigor. Ademais, é de se ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por certo que a não especificação plena, com indicação dos objetivos específicos da questão a ser discutida no processo em que a outorgante está representada, não se mostra, por si só, suficiente para reconhecer a necessidade de juntada de novo instrumento, razão pela qual se mostra de rigor a reforma da R. Decisão nos termos em que proferida, porque em muito ultrapassou os limites da Lei.

Acrescente-se, no mais, que se coloca como certo que eventual irregularidade, esta que, repita-se, não resultou evidenciada até o atual momento processual, poderá ser objeto de análise oportuna, o que deverá se dar através do acionamento das vias adequadas, por força de eventual acionamento de expediente que possa, caso justificado, ser provocado, seja de ofício, seja pela parte contrária, gerando assim investigação dirigida ao esclarecimentos de aspectos que possam ser tidos como nebulosos.

Nesse sentido, e em complemento ao quanto decidido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE – DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR EM QUE QUESTIONAVA A DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS EXARADAS PELO AUTOR – AGRAVANTE QUE PEDE A JUNTADA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO COM FIRMA RECONHECIDA – DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PRECEDENTE DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido."

(Agravado de Instrumento nº 2032637-14.2016.8.26.0000; Relator(a): Edgard Rosa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Campinas; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/03/2016; Data de registro: 04/03/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Pedido da agravante para que seja regularizada a representação processual da autora, com reconhecimento de firma da procuração outorgada ao seu patrono, tendo em vista a divergência com assinatura de seus documentos pessoais – Descabimento – Nova redação do artigo 38 do CPC que afastou a exigência – Desnecessidade na hipótese – Documento de identidade emitido há muitos anos – Instrução do processo, ademais, que exigirá perícia médica, com comparecimento pessoal da autora – Recurso improvido." (Agravado de Instrumento nº 2167391 -24.2015.8.26.0000; Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: Itapeva; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/11/2015; Data de registro: 19/11/2015)

Diante de tal realidade, deve merecer acolhida a insurgência como deduzida pela agravante, o que implica na reforma do entendimento exteriorizado em 1º Grau de Jurisdição, com o afastamento das determinações que foram incorretamente impostas a demandante, estas no sentido de promover a juntada de novo instrumento de procuração aos autos, agora, inclusive, com firma reconhecida.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO	29DDFD21
8	12	Declarações de Votos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	2A009E98

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2013646-72.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.